



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.927796/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.763 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente MANPOWER PROFESSIONAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO LIQUIDO E CERTO.

A comprovação parcial da liquidez e certeza de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ impõe a homologação das compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 315.781,09, relativo ao saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre/2005, e homologar as compensações até o limite do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.763 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.927796/2010-15

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (RJ). Ao final, farei as complementações necessárias.

O presente processo versa sobre os Per/Dcomp 02024.03729.250309.1.7.02- 0127, 05191.05537.311005.1.3.02-3043, 16859.00178.141005.1.3.02-4245 e 15249.07107.140706.1.3.02-1089.

Segundo o que consta nas Dcomp, o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 337.767,25, se refere ao saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre do ano-calendário de 2005 (fl. 2).

No Despacho Decisório (fl.13), consta a não homologação das Dcomp, sob alegação de que o saldo negativo disponível é de zero.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	337.767,25	0,00	0,00	0,00	0,00	337.767,25
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 337.767,25 Valor na DIPJ: R\$ 337.754,25
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 337.754,25
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
02024.03729.250309.1.7.02-0127 05191.05537.311005.1.3.02-3043 16859.00178.141005.1.3.02-4245 15249.07107.140706.1.3.02-1089
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

Na fl. 12, consta um quadro com o IRRF não confirmado.

A interessada se insurgiu, em 18/06/2010, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl. 15 a 18), do qual tomou ciência em 11/06/2010 (fl. 14), apresentando os argumentos que se seguem:

. A sociedade requerente tem como atividade a prestação de serviços na área de recursos humanos. As retenções de tributos incidentes são realizadas por seus clientes.

- A contribuinte teve o seu faturamento diminuído, vez que seus clientes descontaram o valor dos tributos que entrou nos cofres do Fisco Federal. A exigência da Secretaria da Receita Federal pode ser interpretada como bis in idem, além do enriquecimento ilícito.
- Necessário se faz uma averiguação com os dados faltantes de forma a corrigir a identificação dos clientes da contribuinte.
- Segue PER/DCOMP retificadora (não possível de ser transmitida pela internet no site da Receita Federal do Brasil, por constar A. informação de que a mesma é objeto de Decisão Administrativa) com CNPJ e valores das retenções realizadas. Todos os valores e lançamentos poderão ser confrontados com os dados fornecidos pelos tomadores dos serviços que efetuaram os descontos e pagaram as faturas da contribuinte com o valor líquido.
- O despacho deve ser reconsiderado uma vez que foram identificados todos os contribuintes que deveriam efetuar a retenção de tributos.
- Com a correção acima e nova conferência dos dados dos clientes, o débito deverá ser analisado e verificado novamente, assim como a multa, juros e correção monetária.

Em 16 de abril de 2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) negou provimento, por maioria de votos, à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Verificado a ausência de comprovação do crédito registrado na Dcomp, deve ser não homologada a compensação declarada.

Cientificada (fls. 71), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 73/93, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico indeferiu a compensação relativo ao crédito de saldo negativo relativo ao 3º trimestre de 2005, por ausência de comprovação do IRRF nas DIRF's das fontes pagadoras.

Na manifestação de inconformidade a interessada alega que se faz necessário uma averiguação dos dados faltantes de forma a corrigir a identificação dos clientes e que foram identificados todos os contribuintes que deveriam efetuar a retenção de tributos.

O voto vencedor da decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade por considerar que a PER/DCOMP retificadora não pode ser corrigida nesse momento processual, que a comprovação do IRRF só poderia ser feita por meio dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, bem como por haver indícios de que as receitas respectivas não foram oferecidas à tributação. Confira-se:

Na manifestação de inconformidade a interessada alega que se faz necessário uma averiguação dos dados faltantes de forma a corrigir a identificação dos clientes e que foram identificados todos os contribuintes que deveriam efetuar a retenção de tributos.

Tais alegações não podem ser aceitas, os supostos erros nas Dcomp não podem ser corrigidos neste momento processual, seria uma retificação delas que só poderiam ser feitas antes do Despacho Decisório (art.77 da IN SRF900/2008).

Ressalte-se que os valores retidos na fonte podem ser deduzidos do imposto devido, desde que a interessada possua os comprovantes de retenção, emitidos pela fonte pagadora (art. 55 da Lei nº 7.450/85, e do § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda/1999), e que os rendimentos sejam computados para a determinação do

lucro real (inciso III do §4º do Art. 2º da Lei 9.430/96). Tal documentação não foi apresentada.

Atente-se que as retenções se referem à prestação de serviços (código 1708), cuja alíquota é de 1,5% sobre o serviço. Na DIPJ /2006 a receita de serviços monta a R\$ 15.469.678,51, contudo, se todas as retenções na fonte de IR declaradas em Dcomp tivessem seus rendimentos computados na linha08 da ficha 06 A da DIPJ (Demonstração do Resultado), o valor da receita teria que ser pelo menos R\$ 22.517.816,67 ((337.767,25X100/1,5)). Como se vê nem todos os rendimentos foram computados na apuração do Lucro Real.

Em seu recurso voluntário a Recorrente alegou que não pode ser responsabilizada pelos erros cometidos pelas fontes pagadoras e que a negativa do crédito equivaleria a uma dupla tributação.

Quanto a impossibilidade da retificação do PER/DCOMP após a emissão do despacho decisório, verifica-se, pelas decisões abaixo transcritas, que o CARF vem reconhecendo a competências das instâncias de julgamento administrativo para reconhecer erro material no preenchimento das DCOMPs. Confira-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIÇÃO. CABIMENTO.
Cumprida a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento da Declaração de Compensação – DCOMP, inexistindo amparo legal para essa negativa. (Acórdão 1402.000.578)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE NO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES DO CRÉDITO PLEITEADO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de retificar a DCOMP, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito invocado. (Acórdão nº 1301-004.333)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

Inexatidão material cometida no preenchimento da Declaração de Compensação pode ser retificada após o Despacho Decisório que indeferiu a compensação.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

A homologação da compensação, uma vez superada premissa equivocada de pagamento inexistente, depende da análise do crédito pela Delegacia da Receita Federal que originalmente proferiu o Despacho Decisório. (Acórdão n.º 1001-001.491)

Quanto a alegação da decisão recorrida no sentido de que a comprovação do IRRF deveria ser efetuada exclusivamente pelos comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras, verifica-se que tal conclusão também encontra-se superada pela jurisprudência do CARF, conforme se verifica pela Súmula n.º 143 abaixo transcrita:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifamos)

Além da ausência dos comprovantes de retenção, outra forma hábil a comprovar os valores retidos seria pelos dados constantes das DIRF's das fontes pagadoras. No entanto, como bem pondera a recorrente, trata-se de declaração realizada por terceiros cujo eventual erro ela não tem o poder de corrigir.

Nesse ponto, entendo aplicável o artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece, em seu parágrafo primeiro, a denominada "distribuição dinâmica do ônus da prova", nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (grifamos)

Sobre esse ponto (distribuição dinâmica do ônus da prova, importante a transcrição da declaração de voto da Auditora Fiscal Maria Lucia Miceli, que, por ter acesso às DIRF constantes do sistema da receita federal realizou o cotejo entre estas e os valores declarados na PER/DCOMP retificadora. Confira-se:

Em que pese o excelente voto do nobre relator, peço vênia para discordar por entender que o pleito é procedente em parte. De fato, constato que o próprio contribuinte deu causa para que o direito creditório não fosse reconhecido, pois não retificou as informações da DCOMP antes da emissão do Despacho Decisório. No entanto, verifico que a DCOMP retificadora, apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, reflete as informações constantes na DIPJ/2006, no que concerne à Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte. Ressalto que

a DIPJ/2006 original foi apresentada 20/06/2006, e já continha todas as informações acerca dos valores retidos na fonte.

Esclareço que concordo com o nobre julgador quando afirma que os valores retidos na fonte podem ser deduzidos do imposto devido, desde que a interessada possua os **comprovantes de retenção, emitidos pela fonte pagadora** (art. 55 da Lei nº 7.450/85, e do § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda/1999), **e que os rendimentos sejam computados para a determinação do lucro real** (inciso III do §4º do Art. 2º da Lei 9.430/96). No entanto, entendo que exigência da apresentação do comprovante de retenção pode ser afastada quando a Administração detém, em seus sistemas, a DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Quanto ao oferecimento dos rendimentos na determinação do lucro real, é possível buscar esta informação na DIPJ/2006. Se os rendimentos, assim como os valores retidos, constarem na Ficha 50, é de se presumir que os mesmos foram tributados. Entendo que, para afastar esta conclusão, caberia à Administração, em procedimento de diligência ou fiscalização, comprovar que, apesar de informados na Ficha 50 da DIPJ/2006, não foram computados na determinação do lucro real. Isto não ocorreu.

Por fim, com base na DIPJ/2006, o total de receitas decorrentes de prestação de serviços no ano-calendário de 2005 é de cerca de R\$ 51 milhões, enquanto que o total desta receitas informadas pelas fontes pagadoras em DIRF é de R\$ 47 milhões. Este fato fortalece minha convicção que os rendimentos constantes na Ficha 50 foram tributados.

Logo, uma vez que a Administração possui meios de verificar a procedência ou não do pleito, já que possui informações em outras declarações, como a DIPJ e DIRF, em nome do Princípio da Verdade Material, e da economia processual, creio que este procedimento deve ser feito, apesar de não ser possível mais a retificação da DCOMP. (grifos nossos e no original)

Feitas as considerações, passo a análise do direito creditório, relativo ao saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre do ano-calendário de 2005. De acordo com a DIPJ/2006, o saldo negativo seria formado somente de valores retidos na fonte. Compulsando os valores informados na DCOMP apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, com os valores constantes na DIPJ/2006 e com a DIRF, elaborei a tabela a seguir:

Fonte Pagadora	Valor confirmado DIRF	Fonte Pagadora	Valor confirmado DIRF
00.028.666/0001-58	2.166,85	06.935.840/0001-22	2.149,21
00.331.788/0001-19	132,12	14.388.334/0001-99	1.576,70
00.580.230/0001-77	41,16	16.328.932/0001-06	0,00
01.053.212/0002-80	0,00	27.944.313/0001-54	558,86
01.077.727/0001-30	0,00	29.504.214/0001-87	0,00
01.256.488/0001-85	264,06	31.667.298/0001-11	22,13
01.347.575/0001-48	0,00	33.000.167/0001-01	163.043,12
01.398.440/0001-01	0,00	33.061.813/0001-40	436,02
01.472.720/0001-12	47.194,33	33.067.745/0001-27	10.810,95
01.588.770/0001-60	366,47	33.661.075/0001-72	121,41
01.723.343/0001-47	0,00	34.046.581/0001-14	129,50
01.982.822/0001-88	0,00	34.525.444/0001-62	0,00
01.993.432/0001-03	135,49	43.426.626/0001-77	157,83
02.201.501/0001-61	759,64	43.694.165/0001-13	209,40
02.290.277/0006-36	0,00	43.999.424/0001-14	2.753,80
02.685.377/0001-57	3.750,41	45.039.237/0001-14	0,00
02.777.131/0001-05	0,00	47.427.653/0001-15	561,76
02.808.708/0001-07	652,91	49.423.619/0001-06	423,27

02.836.056/0001-06	17,07	56.139.066/0001-11	0,00
02.967.773/0001-77	1.047,76	56.994.502/0001-30	132,19
03.010.384/0001-11	81,76	58.473.398/0001-63	803,57
03.076.075/0001-44	197,58	58.503.129/0001-00	0,00
03.094.658/0001-06	59,63	59.105.833/0001-60	3.507,74
03.380.594/0001-00	0,00	59.456.277/0001-76	318,05
03.619.317/0001-07	37.030,64	60.419.645/0001-95	15.038,49
04.052.108/0001-89	2.115,73	60.522.000/0001-83	0,00
04.120.724/0001-20	180,96	61.198.164/0001-60	47,56
04.133.240/0001-15	174,40	62.398.367/0001-62	155,02
04.249.052/0001-57	241,22	67.369.769/0001-52	0,00
04.262.069/0001-44	461,00	67.807.859/0001-88	2.845,86
04.287.615/0001-00	832,49	68.062.827/0001-63	0,00
04.477.833/0001-07	585,77	68.074.673/0001-20	6.825,06
04.780.146/0001-58	0,00	72.815.806/0001-49	0,00
05.159.145/0001-53	0,00	73.042.962/0001-87	3.393,61
05.202.624/0001-05	46,80	73.082.158/0056-03	0,00
05.266.162/0001-90	0,00	74.118.381/0001-44	61,35
05.484.221/0001-04	55,99	82.743.287/0001-04	237,09
05.577.343/0001-37	49,87	83.171.744/0001-04	207,88
05.951.386/0001-30	0,00	84.948.157/0001-33	10,34
06.136.786/0001-55	376,99	88.293.790/0001-91	107,16
06.229.676/0001-38	37,14	91.894.774/0001-69	79,92

Os valores confirmados totalizam R\$ 315.781,09. Como o contribuinte apurou prejuízo para este trimestre, voto por reconhecer parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 315.781,09, relativo ao saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre/2005, e homologar as compensações até o limite do crédito

Diante da análise já efetuada no voto vencido constante da decisão decorrida, desnecessário proceder a baixa do processo em diligência na hipótese dos autos. Além disso, o recurso voluntário não contestou a diferença entre o valor reconhecido no voto vencido e aquele por ela pretendido. Da mesma forma, a simples juntada da planilha e do laudo de contábil de fls. 110/111 é insuficiente para reformar a decisão. Isso porque o mencionado laudo se limita a afirmar genericamente, sem qualquer demonstração, o montante do crédito era aquele pleiteado pela Recorrente.

Por fim, não é possível conhecer dos argumentos da Recorrente relativos ao caráter confiscatório da multa. Isso porque, conforme determina a Súmula 2 deste tribunal:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 315.781,09, relativo ao saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre/2005, e homologar as compensações até o limite do crédito.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

